

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1005935-28.2017.4.01.3400 em 05/06/2018 14:10:14 por FERNANDO BUENO DAMADO
Documento assinado por:

- FERNANDO BUENO DAMADO

Consulte este documento em:
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1806051409429900000006036705**
ID do documento: **6054758**



1806051409429900000006036705

RELATOR	:	O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQTE.	:	UNIÃO FEDERAL
PROC.	:	Raphael Ramos Monteiro de Souza
REQDO.	:	ASSOCIAÇÃO AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA E OUTROS (AS)
REQDO.	:	JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF

Vistos, etc.

A União Federal apresenta, ao plantão judiciário, pleito de suspensão dos efeitos de sentença proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da ação civil pública nº. 1005935-28.2017.4.01.3400/DF, antecipou em parte a tutela de urgência requerida e determinou a criação e instauração, pelo Congresso Nacional, "no prazo máximo de até 30 (trinta) dias", de "Comissão Mista, com poderes de CPI, com o objetivo de dar integral cumprimento ao disposto no art. 26 do ADCT/1988; devendo ainda realizar, com o imprescindível auxílio do TCU, o necessário exame analítico e pericial dos atos e dos fatos geradores do endividamento externo brasileiro, com aprovação do respectivo relatório conclusivo final até o término da atual legislatura", sob pena de multa pessoal ao Presidente do Congresso Nacional no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento (fls. 29).

Sustenta, em síntese, que o ato decisório da demanda, impôs ofensa ao preceito constitucional da separação dos Poderes da República, usurpando a atribuição dos membros do Congresso Nacional expressamente estabelecida no parágrafo 3º do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e impondo, à Corte de Contas da União, obrigação de atuar sem convocação para tanto por parte da autoridade competente.

Diz, mais, que para criação de comissões parlamentares de inquérito, estabelece a Carta Constitucional a necessidade de requerimento de um terço dos membros das Casas Legislativas, como decorrência direta do exercício da atividade política, e que além de não ser cabível ação civil pública para impugnar suposta omissão inconstitucional por parte do Poder Legislativo, a questão se encontra afeta à cognição da Suprema Corte no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 59/DF, determinando o decidido grave lesão à ordem pública constitucional, sob o viés de ofensa à ordem administrativa.

A suspensão dos efeitos de sentença em ação civil pública, ação popular e ação cautelar inominada medida liminar ou sentença, enquanto não transitada em julgado, tem sua previsão no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, que diz aplicável, no âmbito de tais demandas, a disposição inscrita no "**caput**" do dispositivo, segundo o qual

" compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUSPENSÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0003924-24.2018.4.01.0000/DF

O deferimento do pedido de suspensão, portanto, está condicionado a que esteja plenamente caracterizada a ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas, tendo em vista o caráter de excepcionalidade da medida, cumprindo, pois, ao requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, a presença dos requisitos que autorizam sua concessão.

No caso em exame, sem qualquer emissão de juízo de valor a respeito do mérito da demanda, incabível na via excepcional eleita, tenho por caracterizada a grave lesão à ordem pública, sob o viés da ordem administrativa, na determinação, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de instalação de comissão parlamentar de inquérito, com ordem de atuação a órgão auxiliar do Poder Legislativo e fixação de prazo, até final da atual legislatura, para conclusão de seus trabalhos, tanto mais que, no âmbito do Poder Judiciário, a questão, com os mesmos contornos da ação civil pública, se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, cabendo, por óbvio, à Corte Suprema dizer sobre a admissibilidade ou não do instrumento utilizado para provocar sua atuação.

Com tais fundamentos, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da sentença em questão.

Comunique-se ao juízo requerido, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Publique-se.
Intimem-se.

Se não houver interposição de recurso contra o decidido, certifique-se o fato e, após, arquivem-se os autos.

Brasília, 05 de junho de 2018.


CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Presidente